



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.606, DE 2023

(Do Sr. Sargento Gonçalves)

Institui a identificação biométrica e ou facial para ingresso nas escolas da rede pública ou privada da educação básica de ensino, a submissão dos ingressantes à verificação por equipamentos detectores de metais e sobre a obrigatoriedade de aquisição de equipamentos de detecção de metais, porta giratória com detecção de metais e outros equipamentos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-1921/2023.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º DE 2023 (Do Sr. Sargento Gonçalves)

Apresentação: 16/05/2023 20:49:53.553 - MESA

PL n.2606/2023

Institui a identificação biométrica e ou facial para ingresso nas escolas da rede pública ou privada da educação básica de ensino, a submissão dos ingressantes à verificação por equipamentos detectores de metais e sobre a obrigatoriedade de aquisição de equipamentos de detecção de metais, porta giratória com detecção de metais e outros equipamentos.

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui a identificação pessoal para ingresso nas escolas da rede pública ou privada da educação básica de ensino, a submissão dos ingressantes à verificação por equipamentos detectores de metais e sobre a obrigatoriedade de aquisição de equipamentos de detecção de metais, porta giratória com detecção de metais e outros equipamentos.

§ 1º O ingresso nas instituições públicas ou privadas da rede básica de ensino de que trata essa lei fica condicionada à inspeção por detector de metais e a cadastro de dados pessoais, sendo obrigatória a identificação biométrica e ou facial.

§ 2º Não configura constrangimento ilegal a submissão de quaisquer pessoas ao detector de metais e ou porta giratória com detecção de metais quando do ingresso em unidades de ensino, ainda que menor de idade.

§ 3º No caso de suspeita de que o ingressante porte objetos que possam ser usados como instrumentos para prática de crime ou violência poderá ser realizada inspeção pessoal nos pertences do ingressante e nova verificação por detector de metais ou equipamento similar, ainda que já realizada quando do ingresso na unidade escolar.

Art. 2º A obrigatoriedade de que trata esta lei independe da contratação ou prestação de serviço público ou privado de segurança armada e deve ser realizada por pessoa autorizada pela direção da unidade escolar e ou empresa contratada para esta finalidade.

Art. 3º Os Militares das Forças Armadas e os Operadores de Segurança Pública elencados nos art. 142 e 144 da Constituição Federal de 1988, ficam dispensados de serem submetidos ao detector de metais, desde que estejam devidamente identificados e possuam habilitação funcional para uso de armas de fogo e objetos similares.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º Os cidadãos legalmente autorizados para o porte de arma de fogo, nos termos da Lei 10.826/2003, com permissão válida, desde que devidamente identificados, poderão ingressar nas unidades de ensino portando o seu armamento.

Art. 5º As despesas decorrentes da implantação nas escolas da rede pública de ensino de que trata esta lei serão oriundas de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

§ 1º. Após a publicação da presente Lei os órgãos responsáveis pelas implementações e adaptações previstas nesta lei terão o prazo de 90 (dias) para efetivá-las.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de proposição legislativa com relevante mérito social, pois visa instituir mecanismo de defesa para as crianças, adolescentes, professores e servidores que convivem na comunidade escolar.

Tem se disseminado no Brasil de forma preocupante ataques criminosos em escolas públicas e particulares, onde criminosos covardemente tem ceifado vidas de crianças e de professores inocentes.

Diante deste cenário de insegurança que as instituições de ensino públicas e privadas vêm enfrentando no Brasil, cabe ao parlamento em sua função precípua, trazer à baila soluções que possam ser adotadas com o objetivo de criar mais uma barreira de segurança na defesa dos alunos, professores e funcionários que coabitam no ambiente escolar.

Desta forma é de extrema importância que seja adotado por todas as instituições de ensino básico o uso de detectores de metais nos acessos de suas dependências, tal medida se mostra imprescindível como mais uma forma de garantir a segurança, identificando, retendo e coibindo a entrada de armas e instrumentos que ponham a segurança e integridade física de todos da comunidade escolar em risco.

Diante do exposto, na certeza dos benefícios sociais a que essa proposta se destina, esperamos contar com os nobres Deputados para aprovação e aperfeiçoamento do projeto de lei que ora sujeitamos a apreciação desta casa.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2023.

Deputado **SARGENTO GONÇALVES**  
**PL/RN**





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 142, 144</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituição:1988-10-05;1988</a>
<b>LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200312-22;10826</a>

**FIM DO DOCUMENTO**